

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO SALARIAL NO AUXÍLIO-RECLUSÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Claudio Luis Zimmermann¹

Joacir Sevegnani²

Sandra Angélica Scwalb Zimmer³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar as condições para obtenção do auxílio-reclusão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos dependentes do segurado, quando este estiver recluso, com fundamento nos princípios constitucionais gerais e específicos. Posteriormente, relata-se a evolução histórica do benefício de auxílio-reclusão, demonstrando a incoerência da Emenda Constitucional 20/98, ao estabelecer um valor teto para a concessão desse benefício. Com o estudo de suas condições gerais, percebe-se que a limitação salarial sequer deveria existir, mas existindo, deve ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado recluso como tem aplicado o INSS. Embora seja veiculado por parte da imprensa que o valor teto para reconhecimento do direito ao benefício estaria sendo atribuído como àquele pago a cada dependente, isso é uma inverdade. O valor-limite tem apenas um objetivo, o de considerar o benefício como de baixa renda, o que acontece não só com o auxílio-reclusão, mas também com o benefício de salário-família. Entretanto, entendem alguns doutrinadores que, o segundo, por tratar-se de benefício complementar da renda, poderia ser atribuída à condição de baixa renda, mas no primeiro caso, por configurar-se num benefício substitutivo da renda, jamais poderia haver limitação salarial. Por fim, demonstra-se a importância do reconhecimento por parte de cada cidadão, das condições para a concessão do auxílio-reclusão e das consequências que a limitação salarial impõe aos dependentes do segurado recluso, pois, mais do que uma obrigação, é um dever fundamental de solidariedade, em que o interesse coletivo prepondera sobre o individual.

Palavras-chave: Previdência Social. Auxílio-reclusão. Limitação salarial. Baixa renda.

Abstract

This article aims to demonstrate the conditions for obtaining aid - seclusion from the National Social Security Institute - INSS, to the dependents of the insured, when it is secluded, on the basis of general and specific constitutional principles. Subsequently, we report the historical evolution of money for state prison, demonstrating the inconsistency of Constitutional

¹ Servidor Público Federal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

² Orientador: Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI; auditor fiscal da Receita Estadual do Estado de Santa Catarina; professor do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Email: jsevegnani@sef.sc.gov.br.

³ Advogada inscrita na OAB/SC; Especialista em Direito com ênfase em Direito Processual; Especialista em Direito Previdenciário; Coordenadora do Curso de Direito e professora das Disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado e Direito da Seguridade Pública e Privada do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí/ UNIDAVI. E-mail: sandraszimmer@gmail.com

Amendment 20/98 , to establish a ceiling value for such benefits . With the study of their general conditions , it can be seen that wage restraint should not even exist, but there should be considered income for dependents and not the insured as the inmate has applied the INSS . While it is conveyed by the press that the ceiling value for recognition of the right to benefit would be paid to him as being assigned to each dependent , this is untrue . The limit value has only one goal, to consider the benefit as low-income , what happens not only with the aid - seclusion , but also with the benefit of family wage . However , some scholars believe that the second , because it is a complementary benefit of income could be attributed to the condition of low income, but in the first case , by setting up an income replacement benefit , there could never be wage limitation. Finally , it demonstrates the importance of the recognition by every citizen of the conditions for granting the aid - seclusion and consequences that wage limitation imposes insured dependents of the inmate therefore more than an obligation, a duty fundamental solidarity in the collective interest prevails over the individual .

Keywords: Social Security. Imprisonments benefit. Wage limitation. Low income.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário tem sido noticiado em diversos veículos de imprensa cada vez com espaços maiores trazendo a sociedade a discuti-lo de forma mais intensa, pois esse ramo do Direito Público cada vez mais toma nossos lares e vidas. Como se trata de um Direito social, sempre vem à tona nos momentos de maior necessidade do cidadão, podendo surgir no desemprego, na doença ou acidente, no atingimento do tempo de contribuição ou velhice, na morte e até na reclusão.

Assim, é por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que é realizada a concessão e gestão dos benefícios colocados à disposição da sociedade para sua tranquilidade, para que a qualidade de vida dos cidadãos não seja reduzida, em ocorrendo uma das contingências acima referidas, proporcionando meios para a garantia das necessidades básicas, enfim, que a Previdência Social possa mostrar-se como distribuidora de renda aos mais necessitados, quando ficarem sem condições de manter a sua própria subsistência.

Primeiramente, o presente estudo aborda a previdência social e seus fundamentos, percebendo que ela sempre busca a proteção diante da ocorrência de alguns eventos, tais como: invalidez, doença, morte, reclusão, velhice, desemprego, maternidade. Segue o estudo com a busca da localização exata dos princípios dentro do ordenamento jurídico questionando-se se realmente possuem algum valor hierárquico ou somente servem de preenchimento de lacunas legislativas.

Em seguida, busca-se avaliar se os princípios atribuídos à seguridade social são distintos dos princípios gerais constitucionais ou se apresentam aspectos próprios. Ademais, se existem princípios específicos aplicados à previdência social, e quais são eles, bem como o que cada um significa e qual momento pode ser percebido dentro da cobertura, do atendimento e do financiamento, além de mostrar se a administração tem caráter democrático e descentralizado ou centralizado e demonstrando o leque de benefícios que a sociedade tem a sua disposição para cada contingência ocorrida.

No intuito de complementar o estudo buscou-se a evolução histórica do auxílio-reclusão, desde sua criação até os dias atuais, no intento de esclarecer se a limitação salarial imposta ao reconhecimento do direito ao referido benefício é novidade e em qual momento se apresenta como tal ou se trata de composição legal desde sua criação.

Finalmente para conclusão do presente artigo efetuou-se uma análise da condição de baixa renda em face dos princípios aplicados ao auxílio-reclusão buscando um julgamento acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, a temática que se expõe para considerações visa apresentar o benefício de auxílio-reclusão, esclarecendo as condições para sua obtenção, o relacionado com os princípios fundamentais e específicos para que sua efetivação dê às famílias que dele necessitam, toda a tranquilidade e certeza de inserção na mais pura justiça social.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

2.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os homens sempre perceberam ser imperativa a organização e vida em comunhão, e desde a primeira forma de sociedade que viveram, criaram grupos destacados para caça, segurança, guerras. Com a evolução da sociedade também sentiram a necessidade de organizarem-se para compor um fundo necessário à manutenção daqueles que, por um infortúnio, deixariam de exercer sua atividade e conseqüentemente auferir renda.

Com o passar dos anos, o mundo inteiro foi marcado por grandes alterações sofridas nas relações de trabalho e por meio das revoluções das quais a mais destacada foi a Revolução Industrial com a introdução dos teares mecânicos, máquinas a vapor, criando um abismo entre aqueles que entregavam a sua força para o desempenho de seu trabalho e os que detinham todo o poder da produção.

Os empregados precisavam ter alguma proteção em caso de ocorrência de eventual adversidade, e assim começa a surgir uma noção de segurança social.

No Brasil, foi a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 194 que positivou o Sistema de Seguridade Social, sendo que antes da sua promulgação não havia um sistema de seguridade social, e a saúde, previdência e assistência, embora tivessem suas ações coordenadas, não possuíam um sistema orientador dessas ações.

Art. 194 – A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

Muitos autores, como Fabio Leopoldo de Oliveira, Marly Cardone, Jose Martins Catharino, citados por Martins (2005, p.44), refutam a expressão “seguridade” por se tratar de um termo de origem espanhola, preferindo, aqueles autores, a expressão “segurança”.

Adotando entendimento diverso, Martins demonstra que ao se utilizar a expressão “segurança social”, logo vem à mente a ideia de presente, enquanto que “seguridade social”, demonstra uma preocupação com o futuro.

Outro ponto defendido pelo mesmo autor, é que a própria Constituição Federal cuidou de utilizar a expressão “seguridade”, nos termos dos artigos 194 e 204. (MARTINS, 2005, p. 44)

O importante a ser destacado é que a seguridade social conglomerava uma abrangência muito ampla, destinando-se a todos que dela necessitem, porém sempre respeitando a existência de lei que preveja a contingência a ter cobertura.

Assevera o mesmo autor que para fins didáticos pode-se dividir a Seguridade Social em: Assistência Social: que cuida dos cidadãos sem condições mínimas de vida, designando-lhes uma espécie de benefício mensal para sua subsistência. Saúde: que por meio de ações pretende-se proteger e recuperar as pessoas acometidas de doenças, ou diminuir a possibilidade de ocorrência de moléstias. Previdência Social: que busca a proteção diante da ocorrência de alguns eventos, tais como invalidez, doença, morte, reclusão, velhice, desemprego, maternidade, efetuando a concessão de benefícios como aposentadorias, pensões e auxílios.

Infero o mesmo autor que a expressão previdência tem sua origem no latim *pre videre*, ou seja, enxergar antecipadamente as contingências buscando resolvê-las.

A Lei nº 8.213/91 dispõe no seu artigo 1º que a Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários (segurados e dependentes, cujas diferenças serão explicadas mais adiante), os meios necessários para sua manutenção ante as intercorrências como morte, reclusão, doença, invalidez e etc.

A seguridade social, ou seja, a segurança plena almejada por todos os cidadãos, na visão de Balera (2008, p. 32), não pode ser contemplada, pois, a ordem constitucional brasileira não atingiu essa plenitude porque restringiu a proteção social a direitos e ações de saúde, previdência e assistência, limitando esta a ações a determinados indivíduos. Essa restrição retira a qualidade de Seguridade Social utópica do sistema brasileiro, conclui.

Mas tais considerações não devem sobrepor-se ao objetivo maior da norma, que é a busca do bem comum pelo Estado, sendo que para a consecução desses objetivos surgem os conflitos, inclusive entre diplomas legais, de mesmo nível hierárquico ou de níveis diferentes, o que somente poderá ser solucionado por meio da análise, interpretação e aplicação dos princípios, que geram discussões acerca de seu alcance, e assim merecem um estudo um pouco mais detalhado.

De acordo com Bonavides (1997, p. 227-228) referindo-se a Luiz Diez Picazo, “a ideia de princípio, (...) deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras”. Logo, continua o mesmo autor, “é exatamente por isso que são *princípios*, ou seja, porque estão ao princípio, sendo as premissas de todo um sistema que se desenvolve”.

Seguindo a mesma linha, mas ampliando o seu sentido, Mello destaca que:

Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica

ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representam insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra (MELLO, 1996, p. 545-546).

Dessa exposição, pode-se perceber que quando se viola um princípio, fere-se de uma das mais graves formas a Constituição. Os princípios representam o cerne, a viga mestra dando toda a sustentação, além de toda simetria a um sistema jurídico, e por muitas vezes, colocando-se, em escala hierárquica, em níveis mais elevados que a própria lei expressa.

Disso depreende-se que a mais preciosa função dos princípios é garantir que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal sejam respeitados.

É justamente nessa linha de raciocínio que Sevegnani (2009, p. 131) demonstra e faz entender a diferença que há entre direitos fundamentais e deveres fundamentais. Revela o autor que todas as pessoas são portadoras de direitos, porém apenas aquelas possuidoras de capacidade contributiva tem o dever de contribuir para a garantia dos direitos. Isso exposto, estabelecendo uma analogia com o regime de previdência social, torna-se possível aplicar essas ideias, evidenciando que somente aqueles que contribuem (ou contribuíram e mantiveram suas qualidades de segurados) é que poderão desfrutar dos benefícios existentes. O autor ainda alerta que pagar tributos “é um dos preços mais baratos a se pagar pela manutenção da liberdade e de uma sociedade civilizada”.

No que se refere aos princípios que possuem prerrogativas de “Constitucional”, sua importância é incomparável aos de toda a legislação infraconstitucional, e assim, mantendo-se a mesma linha de raciocínio acima, ao feri-los, estar-se-ia afrontando muito mais o sistema jurídico, porque assim entendendo, o princípio muitas vezes se apresenta como sendo uma norma superior, pois dentro do ordenamento jurídico, se sobrepõe às normas escritas e, via de regra, às normas costumeiras.

Sevegnani (2010, p. 85) demonstra por meio de exemplo prático e de fácil compreensão o lugar dos princípios quando comparado o ordenamento jurídico com uma edificação, onde os princípios seriam os alicerces e as vigas de sustentação, enquanto as regras (leis, decretos, etc.) seriam as paredes. Qualquer dano às paredes não afeta a edificação como um todo, podendo ser facilmente reparada, mas ao se atingirem as vigas ou o alicerce, toda a construção fica comprometida.

Com a finalização dessas considerações iniciais cabe uma análise individualizada de alguns princípios que apresentam relação com o tema para que possam contribuir com um melhor entendimento do assunto ora tratado.

2.2 OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.2.1 Os princípios constitucionais gerais da seguridade social

Torna-se necessário destacar que no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 resta demonstrada uma estreita conexão entre os valores e objetivos ali proclamados, tanto os direitos sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e

justiça com os princípios do Título I da Constituição Federal, que justifica uma abordagem do seu significado e valor jurídico. O preâmbulo, da mesma forma que os princípios, concorre para a harmonização e unificação do sistema constitucional, dando-lhe coerência e consistência.

Entre os inúmeros princípios existentes na atual Carta Magna pode-se destacar o princípio da Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade, Liberdade, Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Legalidade.

Igualdade - Ensina Moraes (2002, p. 111) que esse princípio tem sua origem no século XVIII, em que, àquela época, havia muitos privilégios, variando de classe para classe de acordo com o sangue ou com a riqueza de cada cidadão, o que acarretava uma série de distorções sociais, situação insuportável e que exigia uma grande mudança, no sentido de que todos os homens fossem iguais perante a lei, sem que houvesse regalias e privilégios para uns em detrimento de outros.

Porém, o marco inicial em que fica demonstrada a preocupação com a igualdade jurídica entre os homens deu-se por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, na França.

A sociedade até poderia questionar a utilidade desse princípio, declarando que ele estaria em desacordo com as regras atuais de vida em sociedade e que não haveria a necessidade de as constituições modernas tratarem desse princípio, porém, segundo Moraes o seu foco de atuação era diferente daquele do século XVIII:

A proteção que se busca com o princípio da igualdade jurídica não é a mesma que se buscava no século 18, mas a proteção do cidadão contra os desmandos do legislador, que seja assegurada a total imparcialidade na proteção legal a todos que estejam sob o império da lei. (MORAES, 2002, p. 112).

A Constituição Federal brasileira prevê no caput, do artigo 5º, que não haverá distinção entre as pessoas, quando afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e é evidente que a igualdade que se busca, através da observância desse princípio é a igualdade jurídica e não a igualdade pura e simples. Objetiva-se a igualdade, partindo do princípio de que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O não respeito ao princípio da isonomia pode levar à inconstitucionalidade da norma, pois se pode perceber que esse princípio se presta muito mais à observância do legislador, “como instrumento eficaz no combate à crescente, descomunal e preocupante concentração de renda existente em nosso País”. (SANTOS, 2004, p. 58)

Dignidade da Pessoa Humana – A dignidade ora concebida deve ser contextualizada como um direito de todos, não se restringindo apenas a uma prerrogativa da pessoa individual.

A dignidade da pessoa humana é, segundo o pensamento de Sarlet, de difícil conceituação, em face de sua maleabilidade e amplitude:

Na prática, é mais fácil apontarmos as situações em que há afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, do que lhe firmar um conceito. Entretanto, alguma característica pode ser apresentada com segurança. Temos, pois que a dignidade é inalienável, irrenunciável, insubstituível e intransferível. Ainda, a garantia à dignidade da pessoa não pode ser afastada em decorrência de atos por ela praticados,

o que significa, que não se pode subtraí-la mesmo de quem, por exemplo, praticou crimes atrozes, porque se assim o fosse, desvirtuar-se-ia a significação de valor inerente ao ser humano (SARLET, 2002, p. 39)

Dessas palavras denota-se que a maneira de criarem-se mecanismos para que os direitos caminhem no sentido de se alcançar a dignidade, não é dever exclusivo do Estado, e sim dever de todos.

Ainda Sarlett (2002, p. 51) mostra a ligação que tem a condição humana de cada indivíduo com a humanidade, com a forma de viver em comunidade, de forma que a dignidade atinge também uma dimensão comunitária, porque ela é atributo de cada um e de todos, justamente por serem todos iguais em direitos e, por conseguinte em dignidade.

Nas palavras de Carvalho (1999, p. 182) esse princípio não se restringe apenas ao reconhecimento do valor do homem em sua liberdade, mas igualmente fica evidenciado que o próprio Estado evoluiu com base nele quando prevê abrangência a vários direitos e entre eles os direitos sociais.

Pela leitura do artigo 170, da Carta Magna de 1988, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", resta assegurada uma existência que seja digna para todos, sem exceção.

Localiza-se a garantia de uma vida digna, na ordem social, insculpida no artigo 193 do mesmo diploma legal – “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”, e reforçado no inciso XLI do artigo 5º; que prevê a punição, por lei, de qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais.

Solidariedade – “a solidariedade permeia toda a estrutura protetiva e sem esta, não se realiza.” Assim, nas palavras de Martinez (1996, p.61) para que o segmento de contribuintes possa denominar-se previdência, há de ser respeitado esse princípio.

Posição semelhante tem Ramos (2005, p. 28) quando reforça o entendimento de Martinez, de que esse princípio está presente em todos os sistemas protetivos que buscam a minimização das desigualdades sociais.

Direito Adquirido – Este tipo de princípio está incrustado no ponto máximo do ordenamento jurídico. Seu valor atinge desde o direito propriamente dito ao benefício, quanto ao valor estipulado. Em qualquer análise de qualquer tipo de benefício deve ser observado o direito adquirido para que possa ser propiciada ao beneficiário toda a certeza e a tranquilidade jurídica merecida.

Ato Jurídico Perfeito – O princípio do ato jurídico perfeito, a exemplo dos outros ramos do Direito, é também observado no Direito Previdenciário, tanto quanto são observados o Direito Adquirido e a Coisa Julgada. Ele não pode ser refeito por alterações na legislação, por meio de norma superveniente.

Legalidade – Insculpido no artigo 5º, da Carta Magna, revela-se quando refere que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Martins (2005, p. 71) esclarece que o termo “lei” deve ali ser considerado como qualquer criação legislativa por parte do Poder Legislativo. É natural que sejam expedidas portarias, Instruções Normativas, Ordens de Serviço, as quais são consideradas como lei, e, portanto

devem ser obedecidas como tal, não podendo o servidor público deixar de observar a normatização existente por legislação infraconstitucional, para ater-se à legislação superior, ou mandamento de superior hierárquico.

Em contrapartida também deve ser observado que esse princípio impõe ao legislador o dever de, ao editar normas, observar expressamente os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Assim conclui-se que os princípios não podem, de maneira alguma, deixar de ser observados pelo Estado na criação e manutenção dos benefícios para que estes tornem possível a construção da sociedade nos ditames da Constituição Federal, e além destes, existem outros princípios específicos da seguridade social, sendo necessária uma breve leitura para a amplitude do conhecimento do assunto ora tratado.

2.2.2 Os princípios constitucionais específicos da seguridade social

Como já se asseverou, os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico e é no parágrafo único, do artigo 194, da Constituição Federal, que é possível localizar os princípios que conduzem a seguridade social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O Princípio da Universalidade faz crer que a Seguridade Social oferece uma cobertura geral às pessoas que residem no País, dando a todos a possibilidade de usufruto ao conjunto de benefícios colocados à disposição. Enfim, deve haver proteção a todos os cidadãos e a todas as situações de necessidade e vulnerabilidade.

Nele admite-se a identificação de duas dimensões, em que a primeira abrange todas as contingências da vida as quais devem ser protegidas e a segunda prevê que todas as pessoas têm garantido o atendimento.

No que diz respeito ao Princípio da Uniformidade e Equivalência, para Martins (2005, p. 79), ambos os benefícios vêm a ser muito semelhantes ao da igualdade. O autor mostra que é admissível entender por Uniformidade como sendo “da mesma forma”, e por Equivalência, que não deve haver discriminação entre valores de benefícios das populações urbanas ou rurais, ou seja, se houver alguma diferenciação que seja apenas pelos valores de contribuição de cada um deles.

O mesmo autor segue demonstrando que esse princípio veio corrigir a distorção que havia até o advento da Lei 8.213/91, em que a população de beneficiários rurais tinha um tratamento completamente diferente da população urbana, principalmente no que dizia respeito a valores de benefícios.

Para um breve esclarecimento sobre o Princípio da Seletividade aproveita-se o entendimento de Lazzari, (2005, p.59) que afirma vincular-se este à seleção, de modo a definir quem terá direito a determinado benefício. Cita como exemplo o benefício de salário-família, o qual somente será pago ao trabalhador, se ele possuir dependentes hábeis a lhe dar esse direito. Por sua vez, o Princípio da Distributividade, segundo o mesmo autor, pode ser entendido como a materialização do regime de repartição simples, característica fundamental do sistema público de Previdência Social. Este síntese, o princípio da seletividade relaciona-se ao evento que foi selecionado para ser protegido pelo sistema, enquanto o princípio da distributividade diz respeito a como será distribuída esta proteção, ou seja, quem a receberá.

No que concerne ao Princípio da Distribuição de Renda, um dos principais objetivos da Previdência Social é que, quando há a concessão de um amparo assistencial ao idoso, nunca contribuinte do regime previdenciário, está sendo possibilitado àquele cidadão brasileiro uma vida um pouco mais digna.

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios é hodiernamente muito discutido. Esse princípio protege o beneficiário contra a redução de seu benefício, garantindo que seja aplicado, anualmente, um reajustamento no valor.

O Princípio da Equidade na participação do custeio muito se aproxima do Princípio da Igualdade, também denominado por muitos de princípio da equidade. Por meio dele percebe-se que a participação no custeio deve ser igual para os iguais. Torna-se inadmissível que um trabalhador contribua para a Seguridade Social da mesma maneira que a empresa contribui. É muito parecido com o princípio da capacidade contributiva, no Direito Tributário, em que cada cidadão deve contribuir de acordo com suas possibilidades econômicas.

Complementando o rol dos princípios da seguridade social, o princípio da diversidade de base de financiamento, demonstra a diversidade de fontes de custeio. Os incisos I a IV do artigo 195 da Constituição Federal preveem as formas de financiamento da seguridade social.

Talvez devesse ser chamado de diversidade da base de CUSTEIO, porque a expressão “financiar” pode ser entendida por alguns como um retorno futuro do que foi pago ou financiado.

Finalizando, tem-se que a administração deve ter um caráter democrático e descentralizado, e por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, a redação do inciso VII do parágrafo único do artigo 194, estabeleceu a necessidade da participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo, em que a gestão dos recursos, planos, programas, serviços e ações deve ser discutida pela sociedade, demonstrando que a participação popular nas decisões somente tem fortalecido a solidariedade necessária entre os membros de uma sociedade.

Em hipótese alguma poderão deixar de ser observados os princípios que regem a Seguridade Social. Embora existam condições diferenciadas para cada tipo de benefício, é por meio da observância desses princípios que se garante aos trabalhadores a obtenção de um benefício previdenciário, o qual contribuirá para sua manutenção quando atingir alguma das

situações protegidas pela Previdência Social, seja a velhice, doença, maternidade, morte ou reclusão.

Identificados os princípios que dão sustentação ao sistema previdenciário, discorre-se de forma sucinta sobre os seus tipos de benefícios.

3 OS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na busca da proteção ao trabalhador e sua família, a Previdência Social oferece um conjunto de benefícios, os quais contemplam as necessidades pecuniárias, substituindo a renda do trabalhador em casos em que ele não possa desempenhar suas atividades laborativas.

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

Art. 201 A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Entre os benefícios que asseguram a renda dos beneficiários existem o auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente. E no rol das aposentadorias existem: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

A Lei 8.213/91 cuidou de conceituar os diversos tipos de benefícios e, portanto, dá-se um breve conceito de cada um dos benefícios acima referidos.

O auxílio-doença é devido ao segurado que se incapacitar para suas atividades laborativas por período superior a quinze dias. Para sua concessão é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social, e ainda para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses (carência). Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho) ou de doença profissional ou do trabalho.

O salário-maternidade, por sua vez, é pago à segurada da Previdência Social, pelo período de cento e vinte dias, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia que antecede o parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Também é devido à

segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sendo ambos amparados na Lei 8.213/91, nos artigos 59 e 71, respectivamente.

No artigo 74, do mesmo diploma legal, figura a pensão por morte, a qual é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Diferente do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez o auxílio-acidente que, nos termos do artigo 86, da Lei 8213/91, será concedido, na forma de indenização àquele segurado quando, após ter consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ainda resultarem sequelas que impliquem uma redução da capacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei 8.213/1991, sendo devida ao segurado que for considerado – pela perícia médica do INSS - incapaz e sem condições de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

É nos artigos 57 e 58 que a aposentadoria especial está prevista. Esse tipo de aposentadoria será devida ao segurado que provar que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou a sua integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, de acordo com o agente agressivo a que estava exposto.

Seguindo a apresentação de breves conceitos dos benefícios, a aposentadoria por tempo de contribuição, está expressa na Lei 8.213/1991, nos artigos 52 a 56, mas sofreu uma importante alteração. No texto original da lei referida, era devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta anos, se do sexo masculino. Com a Emenda Constitucional 20/1998 e pela nova redação dada ao § 7º, do art. 201, da Constituição Federal, atualmente, exige-se para esse tipo de aposentadoria, trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco, se homem.

Encerrando o bloco das aposentadorias, segue a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, dessa mesma lei, devida ao segurado que, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, mas os limites de idade aqui fixados são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.

Praticamente nas mesmas condições de concessão da pensão por morte, está a concessão do auxílio-reclusão, o qual se encontra previsto no artigo 80 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Para cada tipo de benefício aqui referido, existem algumas condições para o reconhecimento ao seu direito, desde carência, tempo em atividade, cálculos, documentação exigida, entre outros. Contudo, como a pesquisa objetiva avaliar, especificamente, aspectos relativos ao benefício do auxílio-reclusão, não se adentrará no estudo da abrangência e características dos demais benefícios indicados.

3.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

No ano de 1923, mais precisamente no dia 24 de janeiro, fixa-se o mais importante marco na história deste país no que concerne à proteção dos trabalhadores e de seus dependentes. Por meio do Decreto 4682, fica instituída a Lei Eloy Chaves, que cria a

previdência pública por meio da efetivação das Caixas de Pensões e Aposentadorias aos Ferroviários.

Martins (2005, p. 33) demonstra que o objetivo da caixa dos ferroviários não era conceder benefícios mas sim dar estabilidade aos trabalhadores, porque após 10 anos de contribuição, eles adquiriam estabilidade e somente poderiam ser demitidos se fosse comprovada apuração de falta grave.

É evidente que o objetivo era o pagamento de aposentadorias, mas com a estabilidade referida acima, o empregado após dez anos, mantinha-se trabalhando na Estrada de Ferro e, conseqüentemente, efetuando contribuições para o sistema.

A Previdência Social evoluiu com a criação dos IAP's (Institutos de Aposentadorias e Pensões), onde as pessoas se reuniam em um mesmo grupo profissional, mediante cotização e, dessa maneira, foram surgindo: IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, IAPB - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, IAPC - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários, IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, e assim por diante.

O IAPM já previa a concessão do auxílio-reclusão no parágrafo único do artigo 63, do Decreto 22872, de 29 de junho de 1933, sendo este o marco de nascimento do auxílio-reclusão no direito pátrio.

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprêgo, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.
Paragrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Na mesma linha, sucedeu-se a implantação do benefício à categoria dos bancários, por meio do Decreto 24.615 de 1934 que, no artigo 67, previa a concessão do benefício no valor da metade do valor de aposentadoria por invalidez que teria direito na ocasião da prisão.

Posteriormente, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões e que, em seu artigo 43, previa a concessão do benefício de Auxílio-reclusão aos dependentes desde que o segurado tivesse vertido no mínimo 12 contribuições ao sistema.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

O que resta claro é que em momento algum havia qualquer forma de limitação salarial do segurado, independentemente qual remuneração fosse a sua.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o auxílio-reclusão é elevado pela primeira vez ao nível de norma constitucional, tendo sido inserido no seu artigo 201, inciso IV.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998 de 16.12.1998, o artigo 13, da referida emenda alterou significativamente o artigo 201, introduzindo o benefício do “*salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda*”, de forma que a concessão do direito passou a se restringir apenas àqueles que tivessem baixa renda.

O benefício também está presente no artigo 80 da Lei 8.213/91, tendo sido regulamentado pelo Decreto 3048/99, nos artigos 116 a 119, este último contemplando a baixa renda.

4 A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA FRENTE AOS PRINCÍPIOS APLICADOS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA A ANÁLISE DA SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A sociedade, de modo geral, muito discute sobre este tipo de benefício, nem tanto acerca da questão da limitação salarial aplicada na sua análise, mas, principalmente, pela sensação de duplo benefício ao criminoso já que para quem é leigo em matéria previdenciária, fica a impressão de que o preso é mantido pelo Estado e, além disso, a sua família ainda deve ser mantida pelo INSS, gerando assim uma dupla destinação de recursos públicos à mesma pessoa.

Esse entendimento é facilmente refutado quando se avalia o objetivo desse benefício sob a ótica social e jurídica. Nas palavras de Alves (2007, p. 93) “o objetivo do auxílio-reclusão é de proteger os dependentes pelo fato de ficarem desprotegidos com a prisão do segurado, peça essencial na composição familiar”. Então, se o segurado que é a viga-mestra da sustentabilidade financeira daquele lar fica impedido de exercer suas atividades laborais, é certo que seus dependentes devem ser protegidos pelo sistema previdenciário, lhes sendo concedido o benefício de auxílio-reclusão enquanto durar seu cárcere.

Aplicar um teto de remuneração para a concessão do auxílio-reclusão é claramente uma afronta ao princípio da igualdade, como já se asseverou, uma vez que devem ser tratados de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, porque independente de renda, o crime praticado é o mesmo, não havendo diferença, por exemplo, no cometimento de um assassinato por parte de um cidadão de baixa renda ou por um cidadão que possua melhores condições financeiras.

Pensar de forma diferente é querer atribuir a concessão do benefício de auxílio-reclusão - além da observância dos critérios materiais estabelecidos pelo INSS - exclusivamente pelo critério da fortuna. Se o sistema previdenciário atual prevê a cobertura aos dependentes em diversas situações, entre elas a impossibilidade de exercício de atividade remunerada pela reclusão do segurado, tanto os dependentes daquele segurado de baixa renda como do segurado com melhores condições financeiras, deveriam perceber o auxílio-reclusão para sua manutenção.

Impedir o recebimento do referido benefício a um grupo de dependentes seria transferir a pena também aos dependentes do segurado, já que este estaria cumprindo pena no estabelecimento prisional, e a família já estaria condenada a viver por um determinado tempo sem a presença da figura daquele membro do grupo familiar que foi segregado do convívio familiar, retirando-lhes muitas vezes a principal fonte de renda, levando-os ao estado de

miserabilidade. É também uma afronta ao Princípio da Personalização da Pena insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV:

XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ou seja, a personalização da pena é um instituto jurídico consagrado, determinando que a única pessoa que pode sofrer a condenação criminal é o próprio criminoso, não podendo ser punida outra pessoa, por exemplo, um parente, o cônjuge ou um amigo. A execução penal restringir-se-á ao condenado, seja de que pena aplicada for.

Nas palavras de Russomano pode-se encontrar de forma clara a angústia que passam os dependentes do segurado recluso:

A situação do dependente do recluso ou detento, a maioria das vezes é de verdadeira angústia. Se não bastassem os tormentos psicológicos da prisão do chefe da família e arrimo do lar, a eles se somam as preocupações econômicas de sobrevivência pessoal. O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. (RUSSOMANO, 1981, p. 213-214)

Atualmente os artigos 116 a 119 do Decreto 3048/99 preveem a condição de baixa renda para a concessão do benefício, mas a autarquia tem aplicado a renda do segurado na análise da documentação apresentada, porém no início do *caput* do referido artigo há previsão que o auxílio-reclusão deve ser concedido nas mesmas condições da pensão por morte, portanto, nesse tipo de benefício (pensão por morte) inexistente o critério renda.

Mas mesmo que fosse admitida a aplicação de uma limitação salarial, ou seja, considerar um teto de valor para concessão do benefício, não poderia ser utilizada a renda auferida pelo segurado, mas sim a renda dos dependentes como é possível extrair da leitura do artigo 13 da própria Emenda Constitucional 20/98.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas **àqueles** que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No *caput* do artigo referido não há identificação correta a quem seria aplicada a baixa renda, contudo, evidencia-se que se refere aos dependentes do segurado, até porque se trata de benefício que busca proteger o dependente e não o próprio segurado.

Esse pensamento é ratificado por Lazari, (2005, p. 293), seguindo o entendimento de Wladimir Novaes Martinez de que, ao conceder o benefício somente aos dependentes do trabalhador de baixa renda, mostrou-se uma alteração para pior, e que a renda a ser considerada deve ser a renda dos dependentes, como mostra a interpretação jurisprudencial, em que “a finalidade do auxílio-reclusão é atender as necessidades dos dependentes que, em face da inculpação do segurado por ato criminoso, se veem desassistidos materialmente”.

O Supremo Tribunal Federal em decisão dada a um Recurso Extraordinário contraria tais opiniões quando decide pela utilização da renda do segurado preso e não a de seus dependentes, demonstrando mais uma vez a importância da discussão acerca deste tema, bem como a diversidade das correntes de opiniões a seu respeito.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 587.365/SC. DJ de 07/05/2009. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

Também é esse o entendimento da jurisprudência, a exemplo da decisão do TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 200001000053515 de 08/9/2005), em que o Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, infere que “o requisito econômico para o acesso ao benefício auxílio-reclusão refere-se à renda mensal dos dependentes do segurado recluso”. Seguindo a mesma linha, a relatora Maria Isabel Pezzi Klein, do TRF 4ª Região, na Apelação Cível, nº 200772990022718, conclui que “a correta hermenêutica que se deve fazer do art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que o mesmo se refere à renda bruta dos dependentes do segurado e não da renda do próprio segurado”.

Balera (2008 p. 653), destaca outra linha adotada pelo Ministério Público Federal, pelas procuradoras federais Drª Zelia Luiz Pierdoná e Eugênia A. Gonzaga Fávero, na Ação Civil Pública proposta perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP (ACP 2004.61.83.005626-4), onde buscavam o reconhecimento do auxílio-reclusão a todos os dependentes do segurado independente de imposição de limite salarial.

Basearam-se, resumidamente, que o artigo 13, da EC 20/98, estaria em desacordo com os princípios da Constituição Federal, e referem que existem dois tipos de benefícios, os Complementares e os Substitutivos da renda do segurado. Ao impor-se um limite para a concessão do salário-família, não haveria qualquer ilegalidade uma vez tratar-se de benefício complementar da renda. Já o auxílio-reclusão possui a característica de ser substitutivo da renda, e, portanto deve ser reconhecido como tal, tendo tratamento idêntico ao da pensão por morte, sem imposição de limite salarial, obedecendo-se a todos os critérios e exigências para sua correta implantação.

Já Martins, referido por Lazarrí (2005, p. 569), defende que se trata de um benefício que deveria ser extinto, “pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido”.

Mesmo após toda discussão dos critérios de concessão também existe um ponto controverso quando se fala em suspensão do benefício em questão. O parágrafo 2º, do artigo 117, do Decreto 3048/99, estabelece que em caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

Diversos doutrinadores mostram-se contrários a esse procedimento. Para Alves (2007, p. 110), referindo-se ao entendimento de Daniela Benez, que cita dois juristas: Russomano, dizendo que o alvo desse benefício é o beneficiário do segurado recluso que por estar nessa condição não pode manter seus dependentes. E João Ibaixe Junior que mostra que os dependentes do segurado foragido continuarão em situação de desamparo financeiro.

Na mesma obra, Helio Gustavo Alves segue com o raciocínio que se o segurado encontra-se foragido, está em local desconhecido, portanto desaparecido, ou ausente. E há previsão legal para concessão de pensão por morte para ausentes, no Decreto 3048/99, artigo 112, inciso I. A problemática que poderia ser atribuída, segue o mesmo autor, seria na demora para expedição da declaração de ausência, mas estando registrada a fuga, não haveria motivos para postergar a emissão da referida declaração.

Concedida a pensão por ausência e tendo sido recapturado o preso foragido, conseqüentemente haveria a suspensão da pensão e a reativação do auxílio-reclusão.

Nas palavras de Feijó Coimbra, citado por Lazzari (2005, p. 568), denota-se a necessidade de manter-se o pagamento aos dependentes do foragido quando este estiver ausente, pois se a prestação tem como hipótese de incidência a ordem judicial para reclusão “o fato de ter se evadido o segurado, de estar foragido, em nada altera os termos da questão nem melhora a situação de seus dependentes, os titulares da prestação de que se cuida”.

Após toda a amálgama sobre esse benefício, nota-se nitidamente o equívoco do legislador nos aspectos que cercam o auxílio-reclusão, principalmente quando deve ser levado em consideração o valor do último salário de contribuição do preso, pouco importando se no momento da prisão ele estava desempregado, como demonstrado no parágrafo 2º do artigo 334 da Instrução Normativa 45/2010.

Outra distorção pode ser verificada no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, quando prevê ser devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da renda mensal inicial do benefício seja superior ao valor teto estabelecido para sua concessão, demonstrando a desnecessidade e incoerência na aplicação de valor teto para concessão do auxílio-reclusão.

Todavia, uma das maiores atrocidades cometidas contra esse benefício não vem nem do legislador, nem tampouco do INSS, provém da mídia, ao propagar, por vezes, a ideia equivocada de que o auxílio-reclusão é concedido aos dependentes do segurado preso, tendo como valor pago a cada dependente RS 915,05, o que não reflete a realidade, sendo esse valor o teto estabelecido como limite para fixação de benefício devido à pessoa de baixa renda.

Ante essa informação completamente desvirtuada tem-se criado uma verdadeira ojeriza em relação ao benefício, fazendo com que a sociedade discuta acerca da necessidade ou viabilidade do auxílio-reclusão, e muitas vezes concluindo de forma incorreta justamente pelas informações distorcidas.

Resta mostrada a importância desse benefício para a garantia da promoção da justiça social sendo perceptível que o referido benefício atende a diversos comandos constitucionais, sendo um deles o comando estabelecido no artigo 226, da Constituição Federal, que prevê ser do Estado a obrigação de conferir uma especial proteção à família, promovendo assim uma justiça social para toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou estabelecer uma reflexão acerca da amálgama que orbita em torno do benefício de auxílio-reclusão. Buscou-se elucidar alguns mitos que o cercam, para que a sociedade possa entendê-lo como um dos benefícios que, de forma mais precisa, cumpre seu papel.

Destacou-se que o benefício de auxílio-reclusão está amparado por princípios constitucionais, alicerces de todo o ordenamento jurídico, entre eles, o princípio da proteção da família, individualização da pena, dignidade humana e erradicação da pobreza.

Se a Previdência Social tem como papel fundamental ser promotora de cidadania e justiça social agindo na defesa dos cidadãos, segurados ou seus beneficiários, e considerando que tem demonstrado sua enorme capacidade redistributiva, sempre buscando a redução das desigualdades regionais, quando os benefícios pagos superam, na maioria dos municípios, não só o fundo de participação municipal, mas também sua própria arrecadação, é natural que toda a sociedade deva buscar compreender os mecanismos que geram e orientam a obtenção dos benefícios colocados à sua disposição.

Portanto, devem ser buscadas, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as informações necessárias e documentação exigida, evitando assim que animadores de programas televisivos ou mesmo por meio de programas de rádio apresentem distorções inadmissíveis, tornando perceptível uma insatisfação da sociedade, levando-a a criar repugnância por determinado benefício.

Apreendeu-se que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recluso quando não for ultrapassado o valor teto estabelecido como critério para benefício de baixa renda.

Um dos pontos mais controvertidos e que tem gerado maior descontentamento da sociedade em relação ao benefício em exame, diz respeito ao valor percebido pelos dependentes do auxílio-reclusão. Muito se tem falado que se trata de pagamento por dependente do segurado recluso, que seriam pagos R\$ 915,05 a cada dependente. Isso é uma falácia!!! Esse valor serve de teto para enquadrar o auxílio-reclusão na categoria de benefício devido à pessoa de baixa renda.

Verificou-se que a corrente doutrinária majoritária prende-se em não ser considerada como valor teto a renda do segurado, mas sim que deve ser considerada como valor limitante a renda auferida pelos dependentes do segurado recluso. Alguns autores foram ainda mais longe, estabelecendo que sequer deva haver limitação salarial, ideia a qual se comunga, pois se não bastasse o sofrimento dos familiares ao serem separados do convívio, muitas vezes do alicerce financeiro da família, sem que tenham concorrido para aquele evento, a prisão do chefe da família poderá gerar uma série de consequências desastrosas economicamente para seus dependentes.

Na busca da demonstração do quão é polêmico este tema buscou-se uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, decidiu pela utilização da renda do segurado preso na análise do direito aos dependentes do segurado, baseando sua decisão na afirmação

de que na redação da Emenda Constitucional 20/98 adotou-se o critério da seletividade e assim não haveria inconstitucionalidade no artigo 116 do Decreto 3048/99.

Pode-se extrair deste estudo um fato incontroverso, qual seja, que havendo o afastamento por prisão do segurado de suas atividades habituais e, conseqüentemente, a cessação de sua renda, mostra-se imperativo que o Estado, juntamente com a sociedade, zele pela minimização dos prejuízos dos dependentes, pois, por meio de uma análise sistemática dos princípios da dignidade humana, erradicação da pobreza e solidariedade social, cabe a estes dois entes protegerem a família contra infortúnios ocasionados por doença, acidente, morte ou reclusão.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Helio Gustavo. **Auxílio-Reclusão: direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007.

BALERA, Wagner (coordenação). **Previdência Social Comentada: Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.213/91 (1991). **Plano de Benefícios da Previdência Social**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional**. 6. ed. Belo Horizonte: DELREY, 1999

LAZZARI, João Batista. **Curso Elementar de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora LTr, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras lições de Previdência Complementar**. São Paulo: Editora LTr, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. 3. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2.

RAMOS, Maria Cibele de Oliveira. **Os Planos de Benefícios das Entidades de Previdência Privada**. São Paulo: Editora LTr, 2005.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Cairon Ribeiro dos. **Curso de Introdução do Direito Tributário**. São Paulo: IOB – Thomson, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); TIMM, Luciano Benetti (Org.) et al. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEVEGNANI, Joacir. **A Resistência dos Tributos no Brasil**: Estado e Sociedade em conflito. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

SEVEGNANI, Joacir; STEFFEN, Pablo Franciano. Os princípios constitucionais estruturantes do Sistema Tributário Nacional. *In*: **Abordagem Multifacetária da Gestão**: teorizar práticas e praticar teorias. Rio do Sul: Unidavi, 2010. v. 2.